

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas centam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial n.º 5/87:

Renova a comissão ordinária de serviço dos Drs. António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro e Óscar Alexandre Silva Gomes, como Juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

Decreto Presidencial n.º 6/87:

Reconduz o Juiz-Conselheiro Dr. António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro no cargo de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 150/87:

Concede benefícios fiscais na importação de materiais de embalagem destinados a unidades de produção nacionais.

Decreto-Lei n.º 151/87:

Aprova a nova pauta aduaneira de exportação e reduz a taxa de emolumentos gerais na exportação e reexportação.

Decreto-Lei n.º 152/87:

Estabelece uma taxa única de 30% a aplicar aos separados de bagagem e pequenas remessas particulares.

Decreto-Lei n.º 153/87:

Concede benefícios fiscais aos sectores da indústria de transportes marítimos e da pesca.

Decreto-Lei n.º 154/87:

Introduz alterações aos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 24 de Outubro.

Decreto n.º 155/87:

Altera o artigo 848.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas.

Decreto n.º 156/87:

Nomeia Maria Helena Santa Rita Vieira, técnica superior principal, para em regime de substituição desempenhar as funções de Presidente do Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

Decreto n.º 157/87:

Aprova o Acordo Geral a longo prazo de cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Socialista da Roménia.

Decreto n.º 158/87:

Garante a Gualdina Delgado, mãe do Camarada Afonso Carlos Gomes, uma pensão anual suportada pelo Estado através do seu orçamento geral.

Decreto n.º 159/87:

Cria mais lugares nos quadros de pessoal da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Decreto n.º 160/87:

Cria um lugar de técnico no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração da Presidência da República.

Contas e balancetes diversos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 5/87

de 26 de Dezembro

Nos termos do artigo 6.º do Estatuto Judiciário;

Usando da faculdade conferida pela alínea i) do artigo 68.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único. É renovada a comissão ordinária de serviço dos Camaradas a seguir indicados, como Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, com efeitos a partir de 18 de Fevereiro de 1987:

Dr. António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro.

Dr. Óscar Alexandre Silva Gomes.

Publique-se.

Presidência da República, 23 de Dezembro de 1987.
— O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto Presidencial n.º 6/87

de 26 de Dezembro

Nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 5.º com o artigo 6.º do Estatuto do Pessoal Judiciário;

Usando da faculdade conferida pela alínea i) do artigo 68.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único. É reconduzido no cargo de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça o Juiz-Conselheiro Dr. António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro, com efeitos a partir de 18 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

Presidência da República, 23 de Dezembro de 1987.
— O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—o—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 150/87

de 26 de Dezembro

Convindo melhorar as condições de competitividade dos produtos nacionais,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 8/III/86, de 31 de Dezembro,

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1. As unidades de produção e as de exportação de produtos nacionais poderão importar com isenção de direitos e imposto de consumo, materiais de embalagem e acondicionamento que não sejam produzidos no território nacional, desde que exclusivamente destinados a uso próprio e directamente vinculados à produção nacional.

2. Os artigos e materiais referidos no número que antecede poderão ainda ser isentos de emolumentos gerais, quando destinados a acondicionamento de produtos farmacêuticos de laboração nacional.

Artigo 2.º

O disposto no artigo anterior abrange os despachos pendentes de liquidação e pagamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 151/87

de 26 de Dezembro

A pauta aduaneira de exportação em vigor, revela-se inadequada às actuais exigências do comércio internacional, não só pela utilização de uma nomenclatura com designações comerciais ou correntes, mas também pela falta de incentivos à promoção da exportação.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 8/III/86, de 31 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

A nomenclatura aduaneira e estatística da pauta de exportação passa a ser a Nomenclatura Comum da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), adoptada na pauta dos direitos de importação pelo Decreto-Lei n.º 125/85, de 9 de Outubro.

Artigo 2.º

Todas as mercadorias constantes da pauta de exportação referida no artigo anterior, são livres de direitos de exportação.

Artigo 3.º

1. A taxa de emolumentos gerais a cobrar nos bilhetes de despacho de exportação e reexportação é fixada em dois por mil ad-valorem.

2. A importância mínima a cobrar por cada bilhete de despacho é de 100\$.

Artigo 4.º

O disposto nos artigos 2.º e 3.º abrange os bilhetes de despacho pendentes de liquidação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 152/87

de 26 de Dezembro

Convindo simplificar os procedimentos do despacho aduaneiro de mercadorias sujeitas a direitos, contidas nas bagagens dos passageiros e nas pequenas remessas particulares, sem carácter comercial;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º /III/86, de 31 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1. Os separados de bagagem e as pequenas remessas particulares, sem carácter comercial e sem dispêndio de cambiais, de valor não superior a 10 000\$, são passíveis da taxa única de 30% ad-valorem.

2. A taxa única referida no número anterior substitui os direitos, o imposto de consumo, os emolumentos gerais e quaisquer outras taxas a cobrar nos bilhetes de despacho com excepção dos que representam retribuição de serviço prestado.

Artigo 2.º

Para efeitos de aplicação do artigo 1.º do presente diploma, entende-se por:

a) «Bagagem» o que se encontra definido nas leis e regulamentos aduaneiros em vigor.

b) «Pequenas remessas particulares sem carácter comercial», as remessas que simultaneamente:

- Apresentem um carácter ocasional;
- Contenham, exclusivamente, mercadoria reservada a uso pessoal ou familiar dos destinatários e que, pela sua natureza e quantidade, não traduzem preocupação de ordem comercial;
- Sejam remetidas pelo expedidor ao destinatário, sem qualquer encargo para este último.

Artigo 3.º

A taxa única constitui receita do Estado e a sua distribuição pelas rubricas de direitos e demais imposições será efectuada pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Artigo 4.º

Este decreto-lei não se aplica aos tripulantes nem aos passageiros que atravessam com frequência as fronteiras.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 153/87

de 26 de Dezembro

A legislação em vigor que concede facilidades e benefícios fiscais aos sectores de pesca e da indústria de transportes marítimos, revela-se dispersa e inadequada às actuais exigências do desenvolvimento nacional.

Convindo, pois, refundir e adaptar à nossa realidade a mencionada legislação com vista a transformá-la em real instrumento de desenvolvimento dos sectores da indústria de transportes marítimos e da pesca.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 7.º da Lei n.º 8/III/86, de 31 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Poderá ser isenta de direitos aduaneiros e da taxa de emolumentos gerais a importação de embarcações de pesca, incluindo a desportiva, de comércio e rebocadores, com excepção das de pesca e tráfego locais.

Artigo 2.º

1. Os interessados apresentarão os respectivos pedidos de isenção devidamente instruídos com os pareceres dos Ministérios competentes.

2. As embarcações importadas nos termos do artigo 1.º não podendo ser objecto de registo definitivo na Capitania dos Portos sem que hajam sido satisfeitos todos os condicionalismos legalmente exigidos, incluindo o pagamento das imposições aduaneiras devidas.

Artigo 3.º

1. São isentos de direitos e de imposto de consumo os materiais destinados ao fabrico ou construção e aparelho de embarcações de todos os tipos e os materiais destinados a reparo, conserto ou aprestos e sobrelances das mesmas embarcações, com inclusão de amarras e redes de pesca.

2. Concluídos que sejam os reparos, fabrico ou construção referidos no número anterior, o capitão, mestre ou entidade construtora do navio assim participará à competente autoridade aduaneira, em declaração assinada, indicando a quantidade e qualidade de quaisquer materiais que porventura tenham sobejado.

3. Recebida a referida declaração, realizar-se-á imediatamente, ex-offício, a verificação das aplicações dos materiais, devendo ser exarada na dita declaração o resultado da verificação efectuada.

4. Os materiais sobejados, nos termos referidos no n.º 2 e ainda os substituídos antes de decorrido o prazo de cinco anos, contado da data da respectiva desalfandegação, quando tenham valor para direito, podem, com autorização da competente estância aduaneira, ter os seguintes destinos:

- a) Ser sujeitos ao pagamento dos direitos e mais imposições calculados com base no valor que tenham conforme o caso, no acto da importação ou da substituição;
- b) Ser exportados;
- c) Ficar a bordo como sobressalentes, se a autoridade aduaneira não vir nisso inconveniente fiscal, sendo logo inscritos na respectiva lista regulamentar.

5. Ouvidos os serviços competentes, poderão ser isentos de direitos os motores fora de borda destinados a embarcações de pesca local, quando importados pelos serviços ou organismos de apoio à pesca artesanal, ou por pessoas singulares ou colectivas do sector das pescas.

Artigo 4.º

São isentos de direitos e do imposto de consumo os aparelhos, máquinas, motores e seus acessórios e peças separadas, instrumentos e utensílios, com inclusão dos de laboratório, fios de pesca e para redes de pesca, coletores de salvação, covos para lagostas, anzóis, boia e balizas para pesca, vestuário, acessórios e luvas apropriadas para pescadores, quando importados pelos serviços ou organismos públicos de apoio à pesca, ou por pessoas singulares ou colectivas do sector das pescas, mediante parecer favorável dos serviços competentes.

Artigo 5.º

1. Os combustíveis sólidos ou líquidos destinados à laboração de fábricas conserveiras, a estabelecimentos de frigorificação pertencentes à indústria pesqueira, e ao fornecimento à navegação nacional, com exclusão das embarcações de pesca e tráfego locais, são passíveis do direito de 9\$50 por tonelada ou fracção, ficando isentos de emolumentos gerais e imposto de consumo.

2. O Ministério das Finanças, a requerimento fundamentado do interessado, fixará, para cada estabelecimento, o respectivo quantitativo anual susceptível de gozar do benefício fiscal estabelecido no número que antecede.

Artigo 6.º

1. A autorização das isenções previstas no artigo 1.º é da competência do Ministro das Finanças.

2. Ao director-geral das Alfândegas compete conceder a autorização das isenções prevista nos artigos 3.º e 4.º podendo delegar essa competência nos chefes das circunscrições aduaneiras.

Artigo 7.º

1. Cumpre aos directores das Alfândegas adoptarem as necessárias medidas de fiscalização a fim de evitar que as mercadorias despachadas ao abrigo das disposições deste diploma tenham destino ou aplicação diversa da aquela declarada pelos respectivos importadores.

2. O desvio de destino ou de aplicação, assim como a alienação antes de decorrido o prazo de cinco anos, contados da desalfandegação da mercadoria, sem o pagamento das imposições aduaneiras que forem devidas, serão considerados descaminho de direitos.

Artigo 9.º

O disposto no presente diploma aplica-se aos despachos pendentes de liquidação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 154/87

de 26 de Dezembro

Convindo introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 119/85, de 24 de Outubro;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 1.º de Lei n.º 4/III/86, de 29 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1.º do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 24 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

1.º As Missões Diplomáticas são chefiadas por embaixadores ou por encarregado de Negócios com cartas de Gabinete, funções que serão desempenhadas, em comissão de serviço, por Ministros Plenipotenciários e excepcionalmente por conselheiros de Embaixada, que terão a designação e as honras inerentes à titularidade da Missão que chefiam, enquanto durar a referida comissão de serviço.

2.º As funções de embaixador e de encarregado de Negócios referidos no número anterior poderão ainda ser desempenhadas por pessoas de reconhecida idoneidade e competência estranhas ao quadro diplomático, que terão igualmente as designações e as honras inerentes à titularidade de Missão que chefiam, enquanto durar a referida comissão de serviço.

3.º Por conveniência de serviço e sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, poderão ainda ser nomeados para exercer em comissão de serviço as funções de embaixador, que não chefe

da Missão Diplomática, funcionários do quadro diplomático de categoria não inferior a conselheiro de Embaixada.

4.º Para efeito de vencimentos, os embaixadores referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo integram o grupo I do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, e os encarregados de Negócios o grupo II do mesmo mapa.

5.º Os embaixadores são nomeados pelo Presidente da República, nos termos constitucionais, e os encarregados de Negócios com cartas de Gabinete, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 7.º

1.º Os Postos Consulares são chefiados por cônsules-gerais, cônsules e vice-cônsules, funções que serão desempenhadas, em comissão de serviço, por funcionários de quadro de pessoal diplomático com categoria mínima de conselheiro de Embaixada para a primeira e com as categorias de secretários de Embaixada para as restantes, por livre escolha do Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvido o Conselho do Ministério.

2.º Os Postos Consulares poderão ser também, excepcionalmente, chefiados por pessoas de reconhecida idoneidade e competência estranhas ao quadro diplomático, por livre escolha do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

3.º O cônsul-geral, o cônsul e o vice-cônsul perceberão, respectivamente, os vencimentos correspondentes ao grupo III do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, e às letras C e E da tabela de vencimentos da Função Pública.

Artigo 2.º

Para efeitos do disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 24 de Outubro, tal como modificados pelo presente diploma, o quadro de pessoal diplomático passa a apresentar na parte correspondente, a seguinte composição:

- 23 — Embaixadores — Grupo I.
- 4 — Cônsules-gerais — Grupo III.
- 5 — Cônsules — C.
- 4 — Vice-cônsules — E.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Arnaldo França.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular,

Decreto n.º 155/87

de 26 de Dezembro

Considerando que a instabilidade das taxas de câmbio vem provocando perturbações no processamento dos bilhetes de despacho aduaneiro e consequente tramitação.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 848.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 43 199/60, de 29 de Setembro, alterado pelo artigo 5.º do Decreto n.º 44 315, de 28 de Abril de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 848.º Para efeitos de determinação do valor aduaneiro, a conversão dos valores e a contagem dos direitos e outras imposições devidas serão feitas pelo período decorrente de uma quinta-feira à quarta-feira seguinte, com base nas cotações oficiais estabelecidas na quinta-feira que precede a semana considerada,

§ 1.º durante o período semanal de validade das cotações oficiais ocorrerem significativas variações cambiais, poderá o director-geral das Alfândegas autorizar a utilização da cotação mais actualizada da moeda ou moedas afectadas.

§ 2.º Em caso de feriado ou equivalente no local da sede do Banco Central, serão tomadas em consideração as cotações oficiais da quarta-feira imediatamente precedente.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 23 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 156/87

de 26 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeada Maria Helena Santa Rita Vieira, técnico superior principal, para, em regime de substituição desempenhar as funções de Presidente do Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo França — Miguel Lima — Renato Cardoso.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 157/87

de 26 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o acordo geral a longo prazo de cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Socialista da Roménia, cujo texto em língua portuguesa faz parte integrante do presente diploma a que vem anexo.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor, e o referido acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — José Brito.

Promulgado em 16 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo geral a longo prazo de cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Socialista da Roménia

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Socialista da Roménia, adiante designados «Partes Contratantes».

Desejosos de consolidar e aprofundar as relações de amizade e solidariedade entre os seus povos e de promover uma cooperação entre os dois países, nos domínios económico, técnico científico e cultural, de acordo com os princípios universalmente aceites do direito internacional, designadamente do respeito pela independência e soberania nacionais e da não-ingerência nos assuntos internos dos estados, assim como na base da igualdade de direitos e reciprocidade de vantagens,

Convencidos de que o reforço da sua cooperação em todos esses domínios corresponde aos interesses dos povos caboverdiano e romeno, bem como ao interesse geral da paz, da cooperação internacional e do entendimento no mundo;

Animados pela vontade comum de contribuir para a instauração de uma ordem económica internacional mais justa e equitativa,

Decidem celebrar o presente acordo geral a longo prazo de cooperação:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes comprometem-se a desenvolver e aprofundar as relações de amizade, solidariedade e cooperação existentes entre os seus povos e países, em conformidade com o estipulado no presente acordo geral a longo prazo.

Artigo 2.º

2. De acordo com as normas vigentes nos dois países e com as disposições do presente acordo, as Partes Contratantes, tomarão todas as medidas necessárias para facilitar e desenvolver as trocas comerciais, bem como a cooperação económica, técnica, científica e cultural.

2. As formas e condições de cooperação nos domínios referidos no número anterior serão definidas por acordos sectoriais que concretizarão o presente acordo geral a longo prazo de cooperação.

Artigo 3.º

1. A cooperação económica, científica e técnica abrangerá as áreas de geologia, agricultura, pesca e indústria, energia e outros domínios de interesse recíproco.

2. Na implementação do disposto no número anterior as Partes Contratantes cooperarão na elaboração de estudos e projectos, no fornecimento de documentação técnica, de máquinas e equipamentos, bem como na prestação de assistência técnica.

Artigo 4.º

No âmbito cultural, as Partes Contratantes promoverão acções de cooperação nos domínios da formação, artes e desportos.

Artigo 5.º

Os representantes das Partes Contratantes reunir-se-ão periodicamente, a fim de examinar a forma como decorrem as relações de cooperação entre os dois países e propor medidas necessárias à aplicação do presente Acordo e dos acordos sectoriais que vierem a ser concluídos.

Artigo 6.º

O presente Acordo será válido por um período de cinco anos, tacitamente renovável por iguais períodos, a menos que uma das Partes notifique a outra do seu desejo de o emendar ou denunciar, mediante aviso prévio de seis meses antes da data da sua expiração.

Artigo 7.º

O presente Acordo entrará em vigor provisoriamente na data da sua assinatura e definitivamente na da última notificação da sua ratificação ou aprovação, de harmonia com a legislação de cada um dos países.

Feito na cidade de Bucareste, aos 26 de Junho de 1986, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e romena, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo de Cabo Verde, *Corsino Tolentino*.

Pelo Governo da República Socialista da Roménia
ilegiível.

Decreto n.º 158/87

de 26 de Dezembro

Considerando ser um acto de justiça que o Estado, como prova de reconhecimento pelos sacrifícios consentidos pelo Camarada Afonso Carlos Gomes, recentemente falecido, em prol da luta de libertação nacional e do processo de reconstrução nacional, proporcione à mãe do referido Camarada as condições de uma existência digna;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É garantida a Gualdina Delgado, mãe do Camarada Afonso Carlos Gomes, uma pensão anual suportada pelo Estado através do seu Orçamento Geral.

2. O valor da pensão, bem como a modalidade do seu pagamento serão estabelecidos em despacho conjunto do Primeiro Ministro e do Ministro Adjunto do Ministro das Finanças.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 159/87

de 26 de Dezembro

Por motivo de urgência decorrente das necessidades dos serviços;

Enquanto não forem reformulados os quadros de pessoal da Secretaria de Estado da Administração Pública:

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros de pessoal dos Serviços da Secretaria de Estado da Administração Pública são criados mais os seguintes lugares:

Direcção-Geral de Estudos e Reforma Administrativa:

1 Terceiro oficial.

Direcção-Geral da Administração Pública:

2 Directores de serviços.

1 Chefe de secção.

Art. 2.º Este decreto produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Viso e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Arnaldo França — Renato Cardoso.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 160/87

de 26 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. No quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração da Presidência da República é criado o seguinte lugar:

1 Técnico (Principal, 1.ª, 2.ª, 3.ª classes)... D,E,F,G

Pedro Pires — Arnaldo França — Renato Cardoso.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro
e de Controlo de Câmbios

Notas Estrangeiras

Em 28/10/87

N.º 185/87

Praças	Divisas	Compras	Vendas
África do Sul	Rand	26\$57	30\$56
Alemanha... ..	Marco	38\$68	41\$78
América 1 e 2	Dólares	68\$98	74\$53
América 5 a 1 000 ..	Dólares	69\$48	75\$03
Austria	Xelim	5\$49	5\$93
Bélgica	Franco	1\$72	1\$36
Canadá 1 e 2	Dólares	51\$68	55\$86
Canadá N. Grandes	Dólares	52\$18	56\$36
Dinamarca... ..	Coroa	10\$06	10\$87
Espanha	Peseta	\$555	\$622
Finlândia	Markka	15\$95	17\$23
França	Franco	11\$56	12\$48
Holanda	Florim	34\$38	37\$13
Inglaterra	Libra	116\$01	125\$29
Itália	Lira	\$049	\$055
Japão... ..	Iene	\$444	\$501
Noruega	Coroa	10\$49	11\$33
Portugal	Escudo	\$487	\$525
Senegal	C.F.A.	\$225	\$243
Suécia	Coroa	10\$92	11\$79
Suíça	Franco	46\$90	50\$66

Cotações de Câmbios

Em 28/10/87

N.º 185/87

Praças	Divisas	Compras	Vendas
Londres	1 Libra	120\$22	121\$75
Lisboa	100 Escudos	50\$47	51\$14
Nova Iorque	1 Dólar	72\$00	72\$61
Amesterdão	100 Florim	3 562\$82	3 608\$01
Bruxelas	100 Fr. Comen.	192\$10	194\$55
Bruxelas	100 Fr. Finan.	179\$70	183\$56
Copenhague	100 Coroa	1 043\$13	1 056\$52
Estocolmo... ..	100 Coroa	1 131\$80	1 146\$41
Frankfort (R.F.A.)	100 Deut Mar	4 009\$07	4 060\$37
Helsínquia	100 Markka	1 653\$43	1 674\$49
Oslo	100 Coroa	1 088\$06	1 101\$95
Otava... ..	1 Dólar	54\$03	54\$53
Paris	100 Franco	1-198\$31	1 211\$47
Petrórlia	1 Rand	34\$97	35\$42
Roma	100 Lira	5\$542	5\$614
Tóquio... ..	100 Iene	50\$11	50\$75
Viena... ..	100 Xelim	569\$80	577\$02
Zurique	100 Franco	4 860\$98	4 922\$83
Madrid	100 Peseta	61\$77	62\$57
Dakar... ..	100 CFA	23\$367	24\$229
Un/conta CEE... ..	1 ECU	82\$71	83\$85
«Clearings»:			
Bissau... ..	100 Peso	—	—

Cotações de Câmbios

Em 29/10/87

N.º 186/87

Em 30/10/87

N.º 187/87

Praças	Unidades	Compras	Vendas	Praças	Unidades	Compras	Vendas
Londres	1 Libra	120\$13	121\$66	Londres	1 Libra	120\$69	122\$25
Lisboa... ..	100 Escudos	50\$48	51\$14	Lisboa... ..	100 Escudos	50\$47	51\$14
Nova Iorque	1 Dólar	71\$88	72\$49	Nova Iorque	1 Dólar	71\$23	71\$84
Amesterdão	100 Florim	3 564\$50	3 609\$51	Amesterdão	100 Florim	3 578\$84	3 624\$46
Bruxelas	100 F. Comer.	192\$33	194\$77	Bruxelas	100 F. Comer.	192\$10	195\$57
Bruxelas	100 F. Financ.	179\$93	183\$78	Bruxelas	100 F. Financ.	180\$59	184\$51
Copenhague	100 Coroa	1 044\$89	1 058\$24	Copenhague	100 F. Financ.	1 049\$37	1 062\$91
Estocolmo... ..	100 Coroa	1 133\$10	1 147\$57	Estocolmo... ..	100 Coroa	1 133\$95	1 148\$67
Frankfort (RFA)	100 Dt. Mark	4 011\$23	4 062\$34	Frankfort (RFA)	100 Coroa	4 028\$95	4 080\$76
Helsínquia... ..	100 Markka	1 653\$84	1 674\$82	Helsínquia... ..	100 Dt. Mark	1 655\$87	1 677\$08
Oslo	100 Coroa	1 081\$22	1 094\$97	Oslo	100 Markka	1 083\$42	1 097\$33
Otava... ..	1 Dólar	54\$23	54\$73	Otava... ..	100 Coroa	53\$75	54\$25
Paris	100 Franco	1 198\$95	1 212\$05	Paris	1 Dólar	1 203\$13	1 216\$42
Pretória	1 Rand	34\$97	35\$42	Pretória	100 Franco	34\$82	35\$27
Roma... ..	100 Lira	5\$549	5\$620	Roma... ..	1 Rand	5\$557	5\$630
Tóquio	100 Iene	50\$06	50\$70	Tóquio	100 Lira	50\$60	51\$25
Viena... ..	100 Xelim	569\$86	577\$06	Viena... ..	100 Iene	572\$09	579\$38
Zurique	100 Franco	4 860\$24	4 921\$82	Zurique	100 Xelim	4 893\$88	4 956\$48
Madrid	100 Peseta	61\$68	62\$48	Madrid	100 Franco	61\$48	62\$28
Dakar... ..	100 CFA	23\$379	24\$241	Dakar... ..	100 Peseta	23\$461	24\$923
Un/Conta CEE... ..	1 ECU	82\$76	83\$90	Un/Conta CEE... ..	100 CFA	83\$09	84\$24
«Clearings»:				«Clearings»:	1 ECU		
Bissau... ..	100 Peso	—\$—	—\$—	Bissau... ..	100 Peso	—\$—	—\$—

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 30 de Outubro de 1987 — Pela Direcção, António Lopes da Luz.